



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28707 - DF (2022/0192499-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARLI RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO : SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO RESTRITO. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267/STF).
2. Não há, na hipótese, excepcionalidade (teratologia ou manifesta ilegalidade) apta a ensejar o cabimento de mandado de segurança contra o ato judicial que afastou omissão constatada no acórdão recorrido, por ofensa ao art. 1.022 do CPC de 2015, e, ao mesmo tempo, reconheceu a falta de prequestionamento de determinados preceitos legais.
3. Está caracterizada a pretensão da impetrante de utilizar-se do presente mandado de segurança como sucedâneo recursal, circunstância que, na esteira da jurisprudência desta Corte, implica carência da ação mandamental. Cabível, em tese, a interposição de embargos de divergência, não há falar em excepcionalidade que justifique a utilização do *writ*.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

RAUL ARAÚJO

Relator

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.707 - DF (2022/0192499-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARLI RIBEIRO MACHADO**
ADVOGADO : **SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051**
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de **agravo interno** interposto contra decisão deste Relator que indeferiu liminarmente o mandado de segurança, diante da inexistência de ilegalidade ou teratologia capaz de autorizar o excepcional acolhimento da impetração contra decisão judicial.

Em suas razões recursais, a ora agravante alega, em suma, o cabimento do *mandamus* e que houve a devida impugnação dos fundamentos de todas as decisões tiradas no âmbito do AREsp 1.891.204/SP, bem como no presente *writ*.

Requer, ao final, seja "*conhecido e julgado no mérito este Agravo Interno, devendo o mesmo ser PROVIDO, em prestígio do Princípio da Colegialidade e diante das impugnações exaustivas e completas contra todos os fundamentos da r. decisão agravada (tanto a que indeferiu liminarmente o Mandamus quanto a que rejeitou os Declaratórios). Por consequência, requer seja afastado o art. 212 do RISTJ para reconhecer o cabimento excepcional do Mandado de Segurança que se impetrou e lhe dar impulso, sobretudo por ele atacar a teratologia e a manifesta ilegalidade do r. acórdão combatido, as quais se referem à total impossibilidade jurídica de se reintegrar o servidor ao cargo público sem reputar o ato de sua dispensa como ato ilegal e nulo, como preconiza o art. 2º da Lei 4.717/65, critérios jurídicos que afastam os óbices legais ao Writ, rechaçando-se, ao final, a mera 'superação de irregularidade' do ato de sua dispensa que não é albergada no ordenamento, motivo da reintegração dela sem efeitos ex tunc, tudo em prestígio do Princípio da Segurança Jurídica*".

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.707 - DF (2022/0192499-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARLI RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO : SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO RESTRITO. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*" (Súmula 267/STF).
2. Não há, na hipótese, excepcionalidade (teratologia ou manifesta ilegalidade) apta a ensejar o cabimento de mandado de segurança contra o ato judicial que afastou omissão constatada no acórdão recorrido, por ofensa ao art. 1.022 do CPC de 2015, e, ao mesmo tempo, reconheceu a falta de prequestionamento de determinados preceitos legais.
3. Está caracterizada a pretensão da impetrante de utilizar-se do presente mandado de segurança como sucedâneo recursal, circunstância que, na esteira da jurisprudência desta Corte, implica carência da ação mandamental. Cabível, em tese, a interposição de embargos de divergência, não há falar em excepcionalidade que justifique a utilização do writ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.707 - DF (2022/0192499-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARLI RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO : SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O mandado de segurança é ação constitucional voltada para a proteção de **direito líquido e certo** próprio do impetrante contra **ato abusivo ou ilegal** de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, LXIX), **não podendo, em regra, ser utilizado como sucedâneo recursal.**

Por essa razão, o art. 5º, II, da antiga Lei do Mandado de Segurança (Lei 1.533/51) dispunha que *"não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição"*.

Também a atual Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), em seu art. 5º, II, disciplina que *"não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo"*. Além disso, a Súmula 267/STF estabelece que *"não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"*.

Fora das circunstâncias normais, entretanto, a doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem o manejo do mandado de segurança contra ato judicial, pelo menos em relação às seguintes hipóteses excepcionais: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal efeito; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

No caso em exame, conforme delineado na decisão ora agravada, o ato judicial impugnado, consubstanciado no acórdão da colenda Primeira Turma deste Tribunal, proferido no AgInt no AREsp 1.891.204/SP, não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima elencadas, sobretudo porque embasado em normas processuais e regimentais vigentes e em jurisprudência desta Corte Superior.

Eis a ementa do referido acórdão:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI N. 4.717/1965. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

IV - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento em divergência jurisprudencial, porquanto o dispositivo legal sobre o qual teria havido o dissídio jurisprudencial não foi examinado pela Corte de origem.

V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.891.204/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/5/2022)

Com efeito, ao negar provimento ao recurso da impetrante, a colenda Turma Julgadora **examinou, de forma expressa, a questão relativa à negativa de prestação jurisdicional, concluindo pela ausência da omissão alegada no especial**, nos termos da seguinte fundamentação:

Sustenta-se a existência de omissão no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não teria havido manifestação acerca da nulidade do ato administrativo de demissão da servidora.

Ao prolatar o acórdão recorrido, mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia

nos seguintes termos (fl. 347/348e):

Respeitado o entendimento manifestado pela embargante, *inexistem obscuridade, contradição e omissão no acórdão proferido, pois, a despeito dos argumentos apresentados pela recorrente, a decisão consignou que "Ademais, inegável que a Administração interpretava a situação de outra forma e que quando concluída a apuração a autora já havia se aposentado do cargo de agente de apoio. A nova interpretação, ausente má-fé da autora, não poderia atingir situação já consolidada e superada com a aposentadoria em um dos cargos, como agora dispõe o art. 24 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro. A r. sentença está igualmente correta quanto a impossibilidade de remuneração pelo período sem exercício no cargo, recebendo apenas o pagamento pela atividade exercida."* (fls. 285).

Anoto que não foi reconhecida a ilegalidade do ato administrativo que demitiu a autora do cargo de professora, mas a superação de eventual irregularidade existente no acúmulo de dois cargos quando a autora se aposentou do cargo de Agente de Apoio Escolar, o que não autorizava o pagamento dos vencimentos retroativos.

A embargante não concorda com a conclusão obtida, entretanto, divergência em relação a fundamentação adotada não caracteriza os vícios apontados.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Superior Tribunal de Justiça

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:
(.....)

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g.

Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

No que se refere à questão do alcance do controle jurisdicional da legalidade do ato administrativo de demissão do servidor público, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo tribunal de origem.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

No caso, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação do suscitado art. 2º da Lei n. 4.717/1965.

Desse modo, não tendo sido apreciada tal questão pelo tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Como se vê, tal *decisum* não pode ser considerado manifestamente ilegal ou teratológico, uma vez que devidamente fundamentado e, ademais, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que "a omissão e a contradição que autorizam a oposição de embargos de declaração têm conotação precisa; a primeira ocorre quando, devendo se pronunciar sobre determinado ponto, o julgado deixa de fazê-lo, e a segunda, quando o acórdão manifesta incoerência interna, prejudicando-lhe a

Superior Tribunal de Justiça

racionalidade; não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses (EDcl no REsp. 56.201/BA, Rel. **Min. ARI PARGENDLER**, SEGUNDA TURMA, DJ de 9/9/1996).

Acrescente-se, por oportuno, que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, *"não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado"* (AgRg no REsp n. 1.452.911/PB, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13/11/2015).

Assim, não há teratologia ou ilegalidade na decisão que afasta a violação do art. 535 do CPC de 1973 (art. 1.022 do CPC de 2015) e, ao mesmo tempo, reconhece a falta de prequestionamento de determinados preceitos legais.

Ressalte-se, outrossim, que o ato impugnado na presente ação mandamental foi impugnado por meio de embargos de divergência, os quais se encontram pendentes de análise no âmbito desta Corte de Justiça.

Nessa toada, está caracterizada a pretensão da impetrante de utilizar-se do presente mandado de segurança como sucedâneo recursal, circunstância que, na esteira da jurisprudência desta Corte, implica na carência da ação mandamental, uma vez que, buscada a jurisdição por meio próprio, não há que se falar na excepcionalidade que justifica a utilização do writ.

Nesse sentido:

Direito processual civil. Agravo no recurso ordinário em mandado de segurança. Ato impugnado passível de recurso comum. Não cabimento do writ. Interposição simultânea de agravo de instrumento. Ausência de interesse de agir.

- Não cabe mandado de segurança contra ato judicial se a mesma matéria objeto da irresignação é passível de recurso.

- A interposição simultânea de mandado de segurança e agravo de instrumento, induz à carência da ação mandamental, por ausência de interesse de agir.

Agravo no recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(AgRg no RMS 28272/MA, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 25/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO JUDICIAL – USO DO AGRAVO INTERNO SIMULTANEAMENTE AO WRIT OF MANDAMUS – HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 267/STF – INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA – INADEQUAÇÃO DO MEIO – RECURSO

Superior Tribunal de Justiça

ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267/STF).

2. **A existência de recurso cabível - agravo interno - desautoriza o uso do mandado de segurança, especialmente quando não se observa teratologia no ato. Eleita uma via, não é dado regresso a outra (electa una via non datur regressus ad alteram).**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 27159/SP, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 21/11/2008)

Diante do exposto, não tendo conseguido a ora agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt nos EDcl no MS 28.707 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0192499-0

Número de Origem:
10270613920198260554

Sessão Virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARLI RIBEIRO MACHADO

ADVOGADO : SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARLI RIBEIRO MACHADO

ADVOGADO : SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de dezembro de 2022